SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 913713 - MT (2024/0173845-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
IMPETRANTE	:	RENATA KARLA BATISTA E SILVA
ADVOGADO	:	RENATA KARLA BATISTA E SILVA - MT008753
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE	:	GISELLE CRISTINA DE ALMEIDA SANTOS AMERICO
PACIENTE	:	JEFFERSON AMERICO
INTERES.	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

HABEAS CORPUS. WRIT UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. EXAME DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. NÃO OCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE OU TERATOLOGIA NA DECISÃO IMPUGNADA. MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS. SUSPENSÃO DE PASSAPORTE E CNH. INDÍCIOS DE BLINDAGEM PATRIMONIAL COM REGISTRO DE EMPRESA NO EXTERIOR. PACIENTE SERVIDOR TRIBUNAL CONTAS ESTADUAL. ATIVIDADE COMERCIAL PRIVADA CITADA COMO JUSTFICATIVA PARA NÃO APREENSÃO DOS DOCUMENTOS.

1. O propósito recursal consiste em averiguar o cabimento de habeas corpus como substitutivo de recurso ordinário contra decisão de prosseguimento de execução na qual foram ordenadas medidas atípicas de apreensão de passaporte e CNH.

2. É incabível habeas corpus como sucedâneo recursal. Precedentes.

3. Ausentes manifesta ilegalidade, teratologia na decisão impugnada, ou excepcionalidade apta a autorizar a concessão da ordem de ofício, tendo a Corte de Origem simplesmente determinado prosseguimento da execução com a revogação do efeito suspensivo, concedido sem garantia de juízo quando da oposição de embargos à execução pelos pacientes/devedores.

4. Se no curso da execução há indícios de tentativa de blindagem patrimonial pelos pacientes/devedores por ato de registro de empresa no exterior em data muito próxima da concessão da medida atípica executória, além de se ter notícia de que um dos pacientes exerce função pública em aparente incompatibilidade com a atividade privada ligada à empresa estrangeira da qual se alega obtenção de sustento familiar, considera-se justificada a ordem de suspensão de CNHs e apreensão de passaportes. Precedentes.

5. *Habeas corpus* não conhecido. Expedição de ofício ao órgão público estadual (TCE/MT) para averiguar compatibilidade da atividade privada com a

Documento eletrônico VDA43998155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 16/10/2024 13:01:40
Código de Controle do Documento: 5c6e9edd-c1dd-477c-a119-5db3f2cfab4c

função desempenhada por paciente servidor do quadro.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, não conhecer do habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 15 de outubro de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA43998155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 16/10/2024 13:01:40
Código de Controle do Documento: 5c6e9edd-c1dd-477c-a119-5db3f2cfab4c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 913713 - MT (2024/0173845-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
IMPETRANTE	:	RENATA KARLA BATISTA E SILVA
ADVOGADO	:	RENATA KARLA BATISTA E SILVA - MT008753
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE	:	GISELLE CRISTINA DE ALMEIDA SANTOS AMERICO
PACIENTE	:	JEFFERSON AMERICO
INTERES.	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

HABEAS CORPUS. WRIT UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. EXAME DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. NÃO OCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE OU TERATOLOGIA NA DECISÃO IMPUGNADA. MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS. SUSPENSÃO DE PASSAPORTE E CNH. INDÍCIOS DE BLINDAGEM PATRIMONIAL COM REGISTRO DE EMPRESA NO EXTERIOR. PACIENTE SERVIDOR TRIBUNAL CONTAS ESTADUAL. ATIVIDADE COMERCIAL PRIVADA CITADA COMO JUSTFICATIVA PARA NÃO APREENSÃO DOS DOCUMENTOS.

1. O propósito recursal consiste em averiguar o cabimento de habeas corpus como substitutivo de recurso ordinário contra decisão de prosseguimento de execução na qual foram ordenadas medidas atípicas de apreensão de passaporte e CNH.

2. É incabível habeas corpus como sucedâneo recursal. Precedentes.

3. Ausentes manifesta ilegalidade, teratologia na decisão impugnada, ou excepcionalidade apta a autorizar a concessão da ordem de ofício, tendo a Corte de Origem simplesmente determinado prosseguimento da execução com a revogação do efeito suspensivo, concedido sem garantia de juízo quando da oposição de embargos à execução pelos pacientes/devedores.

4. Se no curso da execução há indícios de tentativa de blindagem patrimonial pelos pacientes/devedores por ato de registro de empresa no exterior em data muito próxima da concessão da medida atípica executória, além de se ter notícia de que um dos pacientes exerce função pública em aparente incompatibilidade com a atividade privada ligada à empresa estrangeira da qual se alega obtenção de sustento familiar, considera-se justificada a ordem de suspensão de CNHs e apreensão de passaportes. Precedentes.

5. Habeas corpus não conhecido. Expedição de ofício ao órgão público estadual (TCE/MT) para averiguar compatibilidade da atividade privada com a função desempenhada por paciente servidor do quadro.

Documento eletrônico VDA43998156 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 16/10/2024 15:26:22
Código de Controle do Documento: 6421dd7b-30cc-47db-93ad-cbdbf0f32dfe

RELATÓRIO

Cuida-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado por RENATA KARLA BATISTA E SILVA em favor dos pacientes GISELLE CRISTINA DE ALMEIDA SANTOS AMERICO e JEFFERSON AMERICO contra acórdão proferido pela Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, no Agravo de Instrumento nº 017698-19.2023.8.11.0000, que reverteu a decisão de suspensão de atos executórios e ordenou o retorno do andamento da ação de execução com a suspensão das CNHs e passaportes dos pacientes.

Ação: de execução de título extrajudicial decorrente de multa por inadimplemento de obrigação de registro imobiliário, prevista em contrato de compra e venda de área rural, ajuizada por FABIANO HENRIQUE FORTUNATO FERREIRA em desfavor de GISELLE CRISTINA DE ALMEIDA SANTOS AMERICO e JEFFERSON AMERICO.

Decisão interlocutória: ordenou apreensão dos passaportes e das CNHs dos pacientes/devedores após esgotamento das medidas executórias típicas e até que ocorra o pagamento integral da dívida.

Decisão interlocutória: reconsiderou a determinação de apreensão dos passaportes e das CNHs dos pacientes/devedores, atribuindo efeito suspensivo à execução.

Acórdão: o Tribunal de Origem deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo credor, determinando prosseguimento da execução por ausência de garantia do juízo na oposição de embargos à execução pelos pacientes/devedores.

Decisão interlocutória: determinou prosseguimento das medidas atípicas de apreensão dos documentos dos pacientes/devedores.

Habeas corpus: os pacientes sustentam inexigibilidade do título executivo extrajudicial por inocorrência de termo certo da obrigação de transferência do registro imobiliário e a existência de garantia pelo gravame determinado pelo juízo da execução sobre a área objeto da venda. Aduzem ser

Documento eletrônico VDA43998156 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 16/10/2024 15:26:22
Código de Controle do Documento: 6421dd7b-30cc-47db-93ad-cbdbf0f32dfe

indevida a restrição ao direito de ir e vir com o prosseguimento da execução, determinado pelo Tribunal de Origem, o que resultará na apreensão de seus passaportes e CNHs. Referem constrangimento ilegal da medida atípica executória, pois trabalham com comércio de produtos de empresa com sede nos Estados Unidos da América, onde igualmente possuem empresa registrada no Estado da Flórida, além de necessitarem circular em território nacional para promoverem comercialização dos produtos. Requerem cassação do acórdão do Tribunal de Origem que ordenou a continuidade da ação de execução 1021635-50.2019.8.11.0041.

Informações da autoridade coatora: o Tribunal de Origem informa que o writ é impetrado contra acórdão que retirou efeito suspensivo aos embargos à execução por ausência de garantia de juízo pelos pacientes/devedores nos termos do art. 919, § 1º, do CPC, o qual teria transitado em julgado. Registra que a decisão que determinou a apreensão de passaportes e CNHs foi proferida pelo juízo de 1º grau nos autos do processo conexo de execução do título extrajudicial, contra a qual é que deveriam os pacientes/devedores terem interposto novo agravo de instrumento ao invés da presente impetração.

Parecer do Ministério Público: o MPF opina pelo não conhecimento do habeas corpus.

É o relatório.

VOTO

O propósito recursal consiste em averiguar o cabimento de habeas corpus como substitutivo de recurso ordinário contra decisão de prosseguimento de execução na qual foram ordenadas medidas atípicas de apreensão de passaporte e CNH.

1. HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO RECURSAL

1. Inicialmente, destaque-se que a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de "não se admitir a utilização de habeas corpus como sucedâneo ou

Documento eletrônico VDA43998156 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 16/10/2024 15:26:22
Código de Controle do Documento: 6421dd7b-30cc-47db-93ad-cbdbf0f32dfe

substitutivo de recurso ordinário cabível" (AgInt no HC 777.238/RJ, Terceira Turma, DJe de 29/3/2023).

2. Portanto, é incabível habeas corpus como substitutivo de agravo de instrumento contra decisão do juízo de 1º grau que, em cumprimento de acórdão do Tribunal de Origem, simplesmente determina prosseguimento de execução com a adoção das medidas atípicas de apreensão de passaporte e CNH.

3. Todavia, em caráter excepcional e diante da possibilidade de, em tese, haver a concessão da ordem de ofício, examina-se o objeto da impetração.

2. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS DE SUSPENSÃO DE PASSAPORTE E CNH

4. Esta Corte Superior já se pronunciou sobre a legalidade da ordem de apreensão de passaporte e CNH de devedor como medida executiva atípica fundamentada no art. 139, IV, do CPC, desde que se constate "a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade" (REsp 1.782.418/RJ, Terceira Turma, DJe de 26/04/2019).

5. A jurisprudência deste STJ pondera que, embora o acautelamento do passaporte possa configurar ato capaz de atentar contra a liberdade de locomoção, "a adoção desta medida coercitiva atípica, no âmbito do processo de execução, não configura, em si, ofensa direta ao direito de ir e vir do indivíduo, razão pela qual a eventual abusividade ou ilegitimidade da ordem deve ser examinada no caso concreto" (HC 558.313/SP, Terceira Turma, DJe de 01/07/2020).

6. Nesse contexto, "ao paciente que pretende a retomada de seu passaporte apreendido como medida coercitiva atípica, impõe-se o ônus de provar a inexistência de esgotamento das medidas executivas típicas, de índole essencialmente patrimoniais e expropriatórias, bem como que a medida coercitiva

Documento eletrônico VDA43998156 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 16/10/2024 15:26:22
Código de Controle do Documento: 6421dd7b-30cc-47db-93ad-cbdbf0f32dfe

atípica deferida seria inútil, ineficaz, desnecessária ou se revestiria de mera penalidade pelo inadimplemento da obrigação" (HC 711.194/SP, Terceira Turma, DJe de 27/6/2022).

7. Por outro lado, havendo indícios de tentativa de blindagem patrimonial pelo devedor no exterior "não deixando, pelo verificado no curso da execução, bens suficientes no Brasil para saldar as obrigações contraídas, pretendendo-se incrementá-lo fora do país, o que dificultaria, sobremaneira, o seu alcance pelo Estado-jurisdição brasileiro", esta Corte entende ser razoável a ordem de suspensão de CNH e apreensão de passaporte "até a indicação de bens à penhora ou a realização do ato constritivo" (HC 597.069/SC, Terceira Turma, DJe de 25/9/2020).

3. DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL SOB JULGAMENTO

8. A respeito do remédio constitucional sob julgamento, o Desembargador Relator da decisão impugnada pelo writ informou que:

> (...) a despeito de ter sido apontado pela impetrante como autoridade coatora, não há, nas razões do remédio constitucional, qualquer menção a ato efetivamente adotado por este Desembargador Relator, pela eg. 1ª Câmara de Direito Privado, ou pelo próprio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, capaz de gerar constrangimento ilegal aos pacientes.
> Ora, este eg. Corte de Justiça não proferiu qualquer ordem de “suspensão das CNHs e Passaportes dos pacientes”!
> A ordem de apreensão dos passaportes e de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação dos pacientes é datada de 11/05/2023, foi proferida nos autos da ação de “Execução de Título Extrajudicial” (Proc. nº 1021635-50.2019.8.11.0041), foi desafiada pelo Recurso de Agravo de Instrumento nº 1015726-14.2023.8.11.0000, desprovido por este Tribunal de Justiça na Sessão de Julgamento da eg. 1ª Câmara de Direito Privado do dia 14/11/2023. Os Embargos de Declaração opostos contra aludido acórdão foram rejeitados em 27/02/2024, sobrevindo preclusão das vias recursais em 22/03/2024. Isso, porém, não é mencionado nas razões do HC.
> Além da interposição daquele recurso, os pacientes/embargantes/executados optaram também pela formulação de pedido incidental de atribuição de efeito suspensivo aos Embargos à Execução (cf. Id. nº 120641655 daqueles autos), sendo a r. decisão deferitória do pleito proferida em 10/07/2023 e desafiada pelo Recurso de Agravo de Instrumento nº 1017698-19.2023.8.11.0000, interposto pelo exequente Fabiano Henrique Fortunato Ferreira.
> O v. acórdão proferido por este eg. Tribunal de Justiça nesses autos recursais naquela mesma Sessão de Julgamento da eg. 1ª Câmara de Direito Privado do dia 14/11/2023 versou exclusivamente sobre a presença ou não dos requisitos do art. 919, §1º, do CPC, e não sobre qualquer aspecto relacionado às medidas coercitivas

Documento eletrônico VDA43998156 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 16/10/2024 15:26:22
Código de Controle do Documento: 6421dd7b-30cc-47db-93ad-cbdbf0f32dfe

> atípicas aplicadas em processo que, embora conexo, é diverso daquele em que proferida a r. decisão agravada. Os Embargos de Declaração opostos contra aludido acórdão foram rejeitados em 27/02/2024, sobrevindo preclusão das vias recursais em 22/03/2024. Isso tampouco é mencionado nas razões do HC.
>
> Ademais, de acordo com a petição inicial do "writ", datado de 13/05/2024, quase dois meses depois da preclusão das vias recursais em ambos os Agravos de Instrumento, o v. acórdão proferido por este eg. Tribunal de Justiça no RAI nº 1017698-19.2023.8.11.0000 – que, repita-se, versa apenas sobre atribuição ou não de efeito suspensivo aos Embargos à Execução, nada mais – "é abusivo e deve ser revertido imediatamente, por este Superior Tribunal de Justiça" não porque ele próprio dá causa a constrangimento ilegal dos pacientes, mas porque, após sua prolação, "o M.M. Juiz da 8ª Vara Cível, despachou em 09/05/2024 para que se seguissem os atos da ação de execução, com a consequente expedição de documentos para se suspender os PASSAPORTES e cassar as CNHs dos PACIENTES" (sic – cf. fls. 24 e-STJ).
>
> Ou seja, embora os pacientes tenham remanescido silentes frente aos acórdãos proferidos por esta eg. Corte de Justiça no RAI nº 1015726-14.2023.8.11.0000 e no RAI nº 1017698-19.2023.8.11.0000, ao invés de manifestarem insurgência contra essa decisão proferida pelo MM. Juiz da 8ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT mediante interposição de novo Recurso de Agravo de Instrumento, sua defesa técnica optou pela impetração do "writ" diretamente perante o eg. STJ, valendo-se do subterfúgio retórico de que vêm suportando constrangimento ilegal advindo do v. acórdão proferido no Agravo de Instrumento extraído dos Embargos à Execução, e não do extraído do próprio feito executivo e que verdadeiramente versou sobre as medidas coercitivas atípicas.
>
> Basta ver, aliás, que o pedido meritório formulado no "Habeas Corpus" não se relaciona tão-somente à desconstituição de qualquer ato alegada e potencialmente caracterizador de constrangimento ilegal, mas à própria tramitação do feito executivo; pretende-se "a cassação da ordem do Tribunal de Justiça que ordenou a continuidade da ação de execução" (sic – cf. fls. 26 e-STJ), e, para tanto, a impetrante discorre longamente não sobre efetiva ou iminente violação a liberdade de locomoção, mas sobre aspectos alegadamente autorizadores da atribuição de efeito suspensivo aos Embargos à Execução. (e-STJ fls. 886-889)

9. Em outras palavras, o objeto da impetração não versa diretamente acerca dos requisitos de concessão das medidas atípicas de apreensão documental, mas apenas indiretamente acerca da continuidade dos atos constritivos, os quais são objeto, inclusive, de embargos à execução opostos pelos pacientes/devedores, sendo inviável transpor a análise da existência de segurança do juízo pelo gravame incidente sobre o imóvel transacionado com o credor/exequente, para fins de concessão de efeito suspensivo aos atos constritivos na via estreita do habeas corpus.

10. Assim, além de não se admitir a impetração de habeas corpus como sucedâneo recursal, não se vislumbra manifesta ilegalidade ou teratologia na

Documento eletrônico VDA43998156 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 16/10/2024 15:26:22
Código de Controle do Documento: 6421dd7b-30cc-47db-93ad-cbdbf0f32dfe

decisão impugnada, inexistindo excepcionalidade apta a autorizar a concessão da ordem de ofício.

11. Por fim, causa perplexidade o fato de um dos pacientes ser servidora pública do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, lotada na Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas, conforme qualificação referida na inicial da ação de execução de título extrajudicial (e-STJ fl. 36), o que foi confirmada pela primeira tentativa de citação ocorrida na referida repartição pública em decorrência de "licença de 2 meses" (e-STJ fl. 86) - e, ao mesmo tempo, alegar que necessita de seu passaporte e CNH para exercer atividade de natureza privada para "manter o trabalho profissional...ameaçando o sustento da família e do casal", que inclusive possuem empresa registrada na Flórida-USA" (e-STJ fls. 21-22).

12. Igualmente chama atenção a proximidade das datas da ordem do juízo de 1º grau de retenção dos passaportes e CNHs (11/05/2023 - e-STJ fl. 368) com a data da confirmação do registro da empresa dos pacientes nos EUA (10/05/2023 - e-STJ fl. 740), ou seja, há indícios de blindagem patrimonial pelos pacientes/devedores no exterior a reforçar o acerto da adoção das medidas atípicas executórias de suspensão das CNHs e retenção dos passaportes, com o prosseguimento da execução e respectivo cumprimento das mesmas.

4. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, **NÃO CONHEÇO** do habeas corpus.

Após trânsito em julgado, oficie-se a Presidência do TCE/MT com cópia do presente acórdão, para fins de ciência e averiguação de eventual incompatibilidade de atividades profissionais de natureza privada com o exercício de função pública da servidora e paciente GISELLE CRISTINA DE ALMEIDA SANTOS AMERICO.

Documento eletrônico VDA43998156 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 16/10/2024 15:26:22
Código de Controle do Documento: 6421dd7b-30cc-47db-93ad-cbdbf0f32dfe

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0173845-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 913.713 / MT**

Números Origem: 10176981920238110000 10216355020198110041 10586678920198110041

PAUTA: 15/10/2024 JULGADO: 15/10/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	RENATA KARLA BATISTA E SILVA
ADVOGADO	:	RENATA KARLA BATISTA E SILVA - MT008753
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE	:	GISELLE CRISTINA DE ALMEIDA SANTOS AMERICO
PACIENTE	:	JEFFERSON AMERICO
INTERES.	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA43985395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA, TERCEIRA TURMA Assinado em: 15/10/2024 18:56:33
Código de Controle do Documento: 5C25A329-90BC-4292-8A6C-BB731A072A45